DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1365/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13167/2013
PROTOCOLO	: 1436832
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: E. R. MARTINS DA SILVA TRANSPORTES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.005,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 149 e 211)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 110/2013 -** (fls. 7-13).

A *Decisão Singular nº 2475/2015* (fls. 397-400) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 038/2013* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013.*

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de transporte escolar para atender os alunos do itinerário – Vereda – da Rede Pública de Ensino do Município de Santa Rita do Pardo, em conformidade com o anexo I do Edital, com o valor de R$ 37.005,80 (trinta e sete mil cinco reais e oitenta centavos) para o período de 26/07/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação – fls. 7-13.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 149) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 110/2013 por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com seu término previsto para 31/12/2014.

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 211) objetivou ao aumento dos encargos do contratado em 9,393%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.462,08 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos).

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 230 como *3º Termo Aditivo* tem como objeto o reajuste do preço no percentual de 7,98%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 4.743,31 (quatro mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos).

Nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida nos artigos 120, § 4º e inciso III e 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Aditivos e dos atos de execução financeira do pacto, consoante Análise *ANA–2ªICE–6324/2016* - (fls. 402-408) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16878/2016* - (fls. 409-410).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização dos *1º e 2º Termos Aditivos* – (fls. 149 e 211) e dos atos de *execução financeira* do *Contrato Administrativo n.º 110/2013* – (fls. 7-13) que tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atender os alunos do itinerário – Vereda – da Rede Pública de Ensino do Município de Santa Rita do Pardo, com o valor de R$ 37.005,80 (trinta e sete mil cinco reais e oitenta centavos) para o período de 26/07/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação.

Analisando os autos, vejo que a formalização dos Aditivos ocorreu em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando devidamente acompanhados das autorizações, justificativas, pareceres jurídicos e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

O objeto do *1º Termo Aditivo* (fls. 149) recai sobre a prorrogação do Contrato por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com seu término previsto para 31/12/2014, enquanto que o *2º Termo Aditivo* (fls. 211) visa aumentar os encargos do contratado

em 9,393%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.462,08 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos).

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 230 como *3º Termo Aditivo* tem como objeto o reajuste do preço no percentual de 7,98%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 4.743,31 (quatro mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos).

Nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando consonância entre os empenhos, os comprovantes fiscais e de pagamento, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 37.005,80
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 32.632,82
Valor Final Contratado	R$ 69.638,62
Valor Empenhado	R$ 69.638,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 69.638,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 69.638,62

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 407), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa E R Martins da Silva Transportes - me* (CNPJ Nº 13.048.050/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4 do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer nos seguintes termos - (fls. 409), *in verbis:*

> Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Termo Aditivo, uma vez que foram atendidas todas as determinações insertas na

Lei Federal nº 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.

Foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos contratuais.

No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.

Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, a formalização dos *1º e 2º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 110/2013* e os atos de *execução financeira* foram realizados em conformidade com as Leis de Licitações e a Lei de Finanças Públicas, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a chancela desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 110/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 547.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **E. R. Martins da Silva Transportes - ME,** CNPJ/MF n.º 13.048.050/0001-90, representada pelo Senhor Emerson Rodrigo Martins da Silva, CPF/MF nº 024.018.551-06, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 110/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 547.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator